

ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2019

ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professor M.e Rivaldo Jesus Rodriguês

ANÁPOLIS – 2019

ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar os alimentos gravídicos e a investigação de paternidade, sob égide do ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada foi a compilação bibliográfica e estudo dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. O primeiro capítulo aborda, numa visão geral, o conceito de pensão alimentícia e a prisão civil. O segundo capítulo analisa os direitos e deveres da gestante e a natureza jurídica dos alimentos ao nascituro, ante aos conceitos de nascituro e alimentos. Por fim o terceiro capítulo trata-se da investigação de paternidade e suas espécies; os danos causados a negativa de paternidade e suas consequências jurídicas.

Palavras-chave: Investigação de Paternidade. Alimentos Gravídicos. Nascituro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I- PENSÃO ALIMENTÍCIA	3
1.1 Do Dever de alimentar	3
1.2 Paternidade e obrigações no ordenamento jurídico brasileiro	6
1.3 Função da prisão civil dos alimentos	12
CAPÍTULO II- ALIMENTOS GRAVÍDICOS	16
2.1 Dos alimentos durante a gestação	16
2.2 Do nascituro	20
2.3 Pós-nascimento.....	23
CAPÍTULO III- A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	27
3.1 Do procedimento.....	27
3.2 Da obrigatoriedade do exame de DNA.....	31
3.3 Da retroação de verbas alimentícias.....	32
3.4 Da negativa de paternidade após o nascimento.....	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico apresenta a investigação paternidade e a concessão de alimentos gravídicos, o qual é de grande relevância na órbita do direito civil brasileiro.

Para a realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio de método de compilação bibliográfica, buscando auxílio em doutrinas, jurisprudências e legislação brasileira.

O primeiro capítulo aborda o conceito de pensão alimentícia e a necessidade dos alimentos, como direito indispensável a manutenção da vida, analisando, a natureza jurídica da obrigação alimentícia e os pressupostos para a sua concessão e ressalta que a prisão civil é um meio de coerção para o adimplemento da dívida.

O segundo capítulo analisa o direito dos alimentos durante ao período gestacional, pois é por intermédio deles que a mãe pode buscar assistência e amparo para ao nascituro.

O terceiro capítulo abrange as diversas formas de reconhecimento de paternidade, de forma voluntária e involuntária, e o procedimento de forma judicial com a colheita do exame de DNA, e ação de investigação de paternidade buscando garantia dos direitos eminentes do nascimento. O presente trabalho, com pesquisa bibliográfica, analisa a os alimentos gravídicos, como direito do nascituro e da mãe no período gestacional, uma vez que o feto tem seus direitos resguardos no ordenamento jurídico desde sua concepção.

O tema aborda questões atuais e relevantes, observando as garantias fundamentais maternas e do nascituro, pois o filho tem resguardado o direito de saber a sua origem e a de sua família biológica, sendo amparado desde o ventre para o desenvolvimento da vida.

CAPÍTULO I – PENSÃO ALIMENTÍCIA

A vida da pessoa seria inviável sem alimentação, vestuário, tratamento médico, transporte, dentre outros direitos, assim, a violabilidade da prestação de alimentos fere um direito constitucional e o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1 Do dever de alimentar

A natureza jurídica dos alimentos possui dois posicionamentos: o primeiro considera como de pessoal extrapatrimonial, ou seja, que o alimentando não possui interesse financeiro e que a verba não aumentara o seu patrimônio, já o segundo posicionamento, enxerga como conteúdo patrimonial de finalidade pessoal, sendo assim, uma relação patrimonial. Segundo o art.1.695 do Código Civil, propõe um dos pressupostos essenciais para prestar a obrigação de alimentos, quando quem os pretende não possui bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho.

Art. 1.695 São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A insuficiência de recursos para se prover é um dos requisitos necessários para que haja um vínculo obrigacional para prestação alimentícia seja ela de qualquer caráter.

O art. 1.694 também prevê que os alimentos devem ser fixados de acordo com a proporção, além do vínculo de companheirismo, parentesco ou conjugal que é um dos requisitos mais importantes para propor a prestação.

De acordo com João Roberto Parizzatto (2008) os alimentos são necessários à vida, é um direito que abrange as necessidades vitais, conforme consta em nossa Constituição Federal/88.

Conforme Gomes (2010, p. 481), [...] são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Diante disso, acerta-se que o art.1694 e art.1695, CC/2002 pressupõe que a provisão de alimentos ocorre por parentesco, matrimônio, união estável e por necessidade de quem precisa ser alimentado em virtude das condições financeiras do alimentante, ou seja, do responsável.

No que se refere ao direito de alimentos por vínculo de parentesco, Carlos Antônio Gonçalves (2010, p. 520) ensina sobre a obrigatoriedade de provisão de alimentos a filhos capazes, interditados ou incapazes.

É indeclinável a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e perceber o suficiente para a sua subsistência em razão de doença ou deficiência física ou mental. A necessidade, nesses casos, é presumida. Obviamente, se o filho trabalha e ganha o suficiente para o seu sustento e estudos, ou possui renda de capital, não se cogita de fixação da verba alimentícia, ainda que incapaz. Se trabalha e não percebe o suficiente, a complementação pelos genitores é de rigor.

Contudo, conforme art. 2º da Lei nº 11.804/08: [...] os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Os valores suficientes para arcar com as despesas durante o período gestacional com dignidade que possa oferecer saúde e bem estar a gestante e ao nascituro, é de obrigação voluntária para os pais.

Para que se possa dissertar sobre paternidade, é preciso identificar e conceituar o que vem a ser filiação no ordenamento jurídico brasileiro, o que, a

verdade, vai expandir-se para o entendimento da paternidade e suas obrigações frente aos alimentos gravídicos e aqueles que podem ser exigidos após o nascimento do alimentado.

De acordo com Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 10), a filiação é sem dúvida, um vínculo que estabelece entre pais e filhos de fecundação natural ou técnica de reprodução assistida homóloga ou heteróloga.

O vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém como o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse de estado de filho.

Maria Helena Diniz (2010, p. 454), diz que o vínculo existente entre pais e filhos, vem a ser uma relação de parentesco de primeiro grau, inclusive pai adotivo e filho adotado ou advindo de inseminação artificial.

O vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, [...], ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Diante disso, ao afirmar que a paternidade tem uma significância mais elevada que a simples confirmação biológica, pois a afetividade, o zelo, a dedicação faz parte da interação paterno-filial, tornando a paternidade como conceito inerente a cultura e convivência com a criança.

O termo alimentos no direito brasileiro pode ser considerado como um recurso para a sobrevivência nutricional, estendida a educação, moradia, lazer, vestimentas e o suprimento de todas as necessidades que o ser humano possa ter para ser feliz e viver com dignidade.

O instituto que reconhece os direitos alimentícios originou-se no direito romano, fundamentada em questões causais, testamentárias, por relacionamentos familiares por laços de paternidade e por tutela. No direito comparado, a obrigação por prestação de alimentos vincula-se à sua natureza e sujeitos envolvidos.

De acordo com Carlos Antônio Gonçalves (2015) os alimentos devem ser conceituados como prestações para a satisfação das necessidades básicas de um indivíduo incapaz de produzir renda para se manter, dependendo da prestação de alimentos para sua sobrevivência.

O ordenamento jurídico brasileiro compreende como necessidades básicas de um indivíduo passivo de recebimento de provisão de alimentos, “a alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, atento aos direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e fraternidade, pilares máximos do Estado Democrático de Direito” (GONÇALVES, 2015, p.01).

Os alimentos devem atender às necessidades físicas, morais e jurídicas; através do provimento financeiro em espécie que devem ser repassados ao alimentado por via jurídica e força de lei ou acordo entre os responsáveis.

Os alimentos podem ser provisionais ou ad litem quando firmados e proferidos sob medida cautelar, por separação matrimonial ou divórcio. Mediante o litígio para o cumprimento da provisão alimentar a favor da suplicante (genitora), as despesas processuais, judiciais e honorários advocatícios são de inteira responsabilidade do reclamado, ou seja do réu, mediante a Lei n. 5.478/68 – Lei de Alimentos. Contudo, para que haja o direito da suplicante em reclamar provimentos de alimentos, é necessário que haja a comprovação de parentesco através de casamento ou companheirismo ou união estável.

1.2 Paternidade e obrigações no ordenamento Jurídico brasileiro

A família tem passado constantemente por modificações conceituais em razão da evolução social que busca angariar novas visões ao termo, contudo Diniz (1993, p. 5) relata que o ordenamento jurídico revela que a contemporaneidade da família é um “contingente como a vida, está longe de ser estático, o que traria, indubitavelmente, como resultado um imobilismo que contrariaria a evolução da civilização ou da sociedade”.

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, no século XV, os filhos tidos

fora do casamento inserido na legalidade jurídica eram classificados como naturais, biológicos ou espúrios. Inserem-se também, em caso de serem concebidos por casais que não podem se casar legalmente por qualquer motivo, ou que não resolviam-se favoravelmente à união legal.

Os filhos advindos de um relacionamento entre homem e mulher não casados entre si, não sendo impedidos de serem classificados com espúrios. Os filhos biológicos eram aqueles que foram concebidos por coito danado ou punível diante das seguintes restrições, conforme relata Veloso (1997, p.08):

I - impedimento de parentesco em grau proibido, denominando-se os filhos incestuosos; II - impedimento resultante de investidura de ordens sacras maiores ou de entrada em ordem religiosa aprovada, classificando-se os filhos como sacrílegos; III - impedimento de vínculo matrimonial, chamando-se os filhos de adúlteros.

De acordo com Marcio Antônio Boscaro (2002), os filhos classificados como espúrios poderiam exigir a confirmação de paternidade tendo somente como benefício a provenção de alimentos, excluindo recebimento de heranças e direitos sucessórios vindos dos seus pais.

Contudo, a partir da vigência do Código Civil de 1916, filhos ilegítimos, ou seja, aqueles concebidos fora do casamento por direito, oriundos portanto, por relacionamento de adultério ou incesto, não poderiam ser mais reconhecidos pela paternidade.

Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 20) relata que o ordenamento jurídico da época previa que:

[...] classificava a filiação em quatro espécies: a legítima, a legitimada, a ilegítima e a adotiva. A filiação legítima era a concebida na constância do casamento [...], valendo, para tanto, a presunção *pater is est*, [...], relativamente aos filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; e em relação aos nascidos dentro dos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação. Eram considerados legítimos os filhos, nascidos antes dos 180 dias de início da convivência conjugal, se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher; ou se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Contudo, o reconhecimento do filho legítimo estava previsto no art. 355

CC/1916 e a investigação de paternidade só era concebida quando: Ao tempo da concepção a mãe estivesse em concubinato com o pretendido pai; ou se a concepção do filho reclamante coincidissem com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela; ou se existisse escrito daquele a quem se atribuía a paternidade, reconhecendo-a expressamente (FUJITA, 2009, p. 20-21).

Outra condição já era aventada pelo ordenamento jurídico, o que se refere ao filho advindo de adoção, disposto no art.368 e art.378, CC/16 poderia ser legalizada por escritura pública (FUJITA, 2009).

Somente em 1942, os filhos adúlteros conseguiram o seu direito legal de reconhecimento de paternidade, após o desquite através do Decreto – Lei n.4.737/42. Essa condição de reconhecimento se ampliou a partir da Lei n.883/49, quando a dissolução do matrimônio em qualquer razão ou circunstância daria direito ao filho adúltero de exigir seu reconhecimento em lei por seu pai legítimo biológico.

Em 1962, coube à mulher casada, todos os direitos conforme Lei 4.121, de ter os direitos dos seus filhos reconhecidos e garantidos em caso de separação ou dissolução matrimonial:

No interesse comum do casal e dos filhos, o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, com a colaboração da mulher [...]; (b) a mulher casada podia exercer o direito que lhe competisse sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior [...]; (c) sendo ambos os cônjuges considerados culpados, os filhos menores ficariam com a mãe, salvo se o juiz verificasse que de tal solução pudesse advir prejuízo de ordem moral para eles [...]; [...]; (e) durante o casamento, o pátrio poder competia aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher, sendo certo que, na falta ou impedimento de um deles, o outro passaria a exercê-lo com exclusividade [...]. Em hipótese de divergência entre os pais quanto ao exercício do pátrio poder, deveria prevalecer a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência [...]; (f) a mãe que contraísse novas núpcias não perdia, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido (FUJITA, 2009, p. 23).

Tendo em vista que o Código Civil de 1916 não reconhecia filhos ilegítimos como detentores do direito de serem alimentados por pais que estivessem compromissados com outra família através do instituto do casamento, Maria Berenice Dias (2009, p. 332) alerta que o erro dos pais, nesta época puniam inocentes que necessitam de meios legais de sobrevivência: “a falta é cometida

pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas”.

Essa realidade veio mudar a partir da Constituição Federal de 1988, em seus art.226 e 227, que passou a considerar a união estável entre gênero masculino e feminino, dando isonomia aos direitos da sua prole provenientes ou não da união. Assim sendo, eliminou-se qualquer discriminação sobre os filhos, garantindo-se a estes a provisão de alimentos, educação, lazer, amparo. Porém, caberiam a estes filhos amparados por lei o cuidado dispensado de forma obrigatória a seus pais mediante sua velhice e suas necessidades de sobrevivência. A Carta Magna veio revogar o que sustentava a legalidade quanto aos filhos e reconhecimento de paternidade previsto no Código Civil de 1916.

No entanto, no ano de 1989, através da Lei n. 7841, os filhos ilegítimos foram reconhecidos no direito positivo, em razão da igualdade entre filhos prevista na Carta Magna vigente.

Maria Berenice Dias (2009) complementa afirmando que a prestação de alimentos à prole advém no Brasil do Código Civil de 1916, o qual obrigava ao pai a alimentação somente a filhos legítimos, pois aqueles tidos fora do casamento seriam desconhecidos pela lei. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual passou a reconhecer o direito da pessoa humana, a mesma autora relata que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o maior, fundante do estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2009, p.61).

Diante do reconhecimento dos direitos da pessoa humana, entende-se que a proteção da família tem como fundamento a potencialização da dignidade humana, em toda a sua plenitude, não importando qual a origem do fruto familiar e de que forma esta família possa ter sido constituída (DIAS, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) veio garantir integralmente a proteção à criança e ao adolescente, tornando-se igual os direitos

dos filhos biológicos e socioafetivos. Carneiro (2007, p.3-4) comenta sobre a questão quanto ao entendimento jurídico jurisprudencial:

Distinguir com clareza, para se evitar as contradições jurisprudenciais reinantes nesta matéria, o que é dever de registro do nascimento, reconhecimento voluntário do filho, investigação judicial de paternidade ou maternidade e impugnação da paternidade e da maternidade ou da filiação. Nenhuma impugnação deve prevalecer quando se constatar a existência de posse de estado da filiação, consolidada na convivência familiar duradoura. A presunção da paternidade e da maternidade, antes fundada na necessidade de se apurar a legitimidade do filho, passou a ser radicada na convivência dos pais durante a concepção, sejam eles casados ou não.

Carlos Antônio Gonçalves (2010) abrange, assim como outros doutrinadores, sobre a dignidade da pessoa humana, um princípio constitucional e fundamental na vida do ser humano.

O Estado deve oferecer a prestação jurisdicional sendo que a competência de execução da ação de provisão de alimentos é do juízo onde a sentença foi prolatada ou homologada, conforme artigo 108, do Código de Processo Civil, no entanto, o alimentante tem foro privilegiado de acordo com o artigo 100, II, do CPC, passando ser aceito juridicamente é competência do endereço em que reside o alimentado, mesmo que este seja diferente do domicílio de origem da provisão de alimentos.

Quando o devedor de provisão de alimentos estiver residindo em território estrangeiro, deve-se observar o artigo 88, II, CPC, diz que: "É competente a autoridade judiciária brasileira quando: II – No Brasil tiver de ser cumprida obrigação."

A forma de garantir o cumprimento da obrigação de provisão de alimentos, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao reclamante vários caminhos legais, entre os quais recorrer em Ação de alimentos através da Lei n. 5.478/68); ou por Execução por quantia certa (artigo 732, CPC); ou ainda, por Desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (artigo 734, CPC);ou Reserva de aluguéis de prédios do alimentante (Lei n. 5.478, art.17); e finalmente, Prisão civil do devedor conforme Lei n. 5.478/68, art. 21; e CPC, art. 733.

No entanto, também se faz importante, ressaltar a questão dos alimentos

gravídicos que também são fonte de obrigatoriedade do provável genitor em demandar a sobrevivência do nascituro.

A irrenunciabilidade está prevista no art. 1707 do CC, e apesar das controvérsias acerca do instituto, a lei brasileira é objetiva ao aclarar de forma definitiva que a pensão poderá ser dispensada, mas a obrigatoriedade da aplicação dos alimentos não poderá ser eliminada.

Assim sendo, a partir da Constituição Federal de 1988, passa o nascituro a ser protegido no que diz respeito a sua dignidade enquanto pessoa, mesmo antes do nascimento e depois da concepção os alimentos serão devidos:

O dever de alimentos em favor do nascituro pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recuasse atendimento a tais relações entre inter-humanos, solidamente fundadas em exigências de pediatria (CAHALI, 2009, p.346).

Conforme supracitado destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que norteia o Direito de Família. Não é preciso ter nascido para ter sua dignidade resguardada. E que mesmo depois da concepção os alimentos gravídicos podem ser convertidos em pensão alimentícia.

Silvio Salvo Venosa, ressaltar, entretanto, que o nascituro pode ser considerado dentro do ordenamento jurídico, da seguinte forma:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para que nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito (VENOSA, 2007, p.135).

A aplicabilidade dos alimentos gravídicos não interessa à mãe diretamente e sim, ao nascituro. E nos casos em que os filhos são concebidos fora do casamento, estes, também terão o direito de receber do suposto genitor os valores suficientes para sua formação. E que pode ser acrescido em testamento, pois, assim, terá seu direito garantido assim como os demais citados no direito de

herança.

Osvaldo de Freitas (2008) expressa que há também a necessidade de cautela por parte do magistrado, para que seja estipulado o valor de acordo com a realidade financeira do genitor, para poder pagar os alimentos gravídicos, mesmo sem as provas da paternidade.

A mulher tem suas capacidades reduzidas quando está grávida, e com isso, pode acontecer de não ter condições físicas de continuar o labor para o seu próprio sustento, daí, surge a necessidade de recorrer a justiça para conseguir se manter durante esse período. Desde que haja com boa fé e não prejudique alguém que não tenha responsabilidade civil da sua situação, e se assim o fizer, estará a mãe cometendo um abuso de direito.

O exame de DNA, que se usa para provar a paternidade. Que hoje é mais acessível por ter se tornado um exame fácil e barato. Em seu texto também cita as formas possíveis de se fazer o teste de DNA, que além da coleta do sangue, pode-se fazer também através das raízes do cabelo e da mucosa bucal. Lembra que para que seja feito o exame há necessidade de autorização das partes envolvidas.

O exame de DNA traz um resultado rápido e que elimina falsas suspeitas, e que para garantir o sucesso das análises laboratoriais deve seguir os procedimentos básicos para um resultado eficiente no exame.

1.4 Função da prisão civil nos alimentos

Para que se possa falar sobre a prisão e seu surgimento, é necessário entender o conceito de pena, que pode ser compreendida como sendo “privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração” (ABBAGNANO, 1998, p. 749).

As primeiras prisões com intenção de punição surgiram na Antiga Grécia imperando desde então o senso de justiça necessário para se manter a ordem da humanidade, que por si mesma, não se mostrava capaz de viver em harmonia,

precisando portanto, da imposição do poder público de forma jurídica para resguardar o direito de cidadãos. De acordo com Platão, na Antiga Grécia haviam prisões que eram destinadas a guardar pessoas como forma de inibição à ocorrência de novos delitos, de prisão de meliantes recuperáveis com termo de recuperação e ressocialização do indivíduo e finalmente, e a prisão punitiva seria indicada em ultima instância para pessoas que tivessem cometido crimes bárbaros e que não fosse possível devolvê-los a sociedade, sendo assim, compreendidos como irrecuperáveis (CHIAVERINI, 2009).

Contudo, a prisão foi usada como forma de punição à heresia pela igreja católica durante a Inquisição, e na idade moderna, teve o cunho de disciplinar o ócio dos trabalhadores na era industrial, entendendo que o cidadão sem empregabilidade estava acometido de vagabundagem (CHIAVERINI, 2009).

Diante das transformações sociais ao longo do tempo, o conceito de prisão também foi inovado e modificado, sendo que atualmente, é conceituada como “contenção do homem em um espaço delimitado durante um lapso de tempo” (CHIAVERINI, 2009, p.21).

A prisão é voltada para a extinção da liberdade social do indivíduo delituoso, modificando os seus hábitos e convívios sociais como resposta de reprovação da sociedade diante de seus atos delituosos cometidos em seu tempo de liberdade.

De acordo com o aporte jurídico dirimido pela nova Lei 12.403/2011, as medidas cautelares são aplicáveis somente quando for preciso executar a aplicação da lei penal durante a investigação ou instrução criminal, ou ainda, para inibir práticas infracionais, adequar a penalidade à gravidade do delito cometido tendo a observância dos fatos e condições do meliante; conforme pode-se observar no art. 282 CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e adequação da medida conforme a gravidade do crime. I – necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II

– adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Com a Lei 12.403/2011, a prisão preventiva será pedida só se não puder ser substituída por qualquer uma medida cautelar arrolada. O art.310, Inc. I, dessa lei, prevê que a excepcionalidade da conversão da prisão em flagrante para preventiva pode ser assim dimensionada:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Outro aspecto importante que deve ser abordado quanto prisão preventiva no tocante à nova Lei é a questão da fiança, a qual se aplica somente em casos em que a pena máxima aplicada ao delituoso não seja superior a quatro anos. Desta forma, a aplicação de fiança ficou mais flexível, não se aplicando em qualquer hipótese a crimes de racismo, tortura, tráfico de drogas terrorismo e por grupos armados. O valor da fiança é fixado de acordo com o art. 325 do CPP (CRUZ, 2013).

A Prisão Civil ocorre através do direito privado, em detrimento de dívida não paga e que tenha fundamentos em norma jurídica civil. No caso da prisão civil por inadimplemento de alimentos, o art. 5º., LXVII, CF/1988, o devedor deverá cumprir sua obrigação na provisão de alimentos ao alimentado incapaz de produzir renda e sua sobrevivência por si mesmo, podendo esta ser penal ou administrativa.

A prisão penal ocorre quando os direitos do alimentando forem ameaçados ou esquecidos, configurando assim, um ato de ilícito penal, o qual é compreendido como crime.

A prisão civil é o modo de coerção que visa conseguir o adimplemento das prestações devidas as alimentando, consistindo na possibilidade do credor requerer a citação do devedor de alimentos para que, em três dias, pague a dívida, provar que o fez,

ou, justificar sua impossibilidade de cumprir a obrigação, sob pena de ser decretada sua prisão civil. Caso haja inadimplemento inescusável ou voluntário a prisão poderá ser decretada (GONÇALVES, 2015, p.02).

Carlos Antônio Roberto Gonçalves (2007, p.499) adverte quanto a execução da prisão civil por inadimplemento de alimentos:

Só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. A prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional.

A obrigação da provisão de alimentos mediante a relação pai e filho quando não cumprida, tem a penalidade de prisão civil conforme artigo 528 do Código de Processo Civil, o qual conjuntamente com o artigo LXVII da Constituição Federal, em caso de inadimplência por três meses no mínimo (SANTOS, 2008).

Porém o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 309, para não reter direitos de qualquer uma das partes, previu que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. Isso pois, acima de três meses a urgência do alimentado já define a possibilidade de execução de bens do alimentante, tendo em vista a manutenção dos interesses do menor púbere ou impúbere (SANTOS, 2008).

CAPÍTULO II – ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A gravidez em muitos casos acontece de uma forma inesperada, sendo que a gestante, muitas vezes, é abandonada por seu companheiro ao saber da paternidade que o espera, exatamente no momento em que ela mais necessita de afeto e assistência financeira.

2.1 Dos Alimentos durante a gestação

Através dos alimentos gravídicos a gestante pode buscar assistência e amparo, que nada mais é considerado como uma modalidade de alimentos a serem pagos de pais para filhos ou propriamente ditos o direito do nascituro de ser nutrido pelos responsáveis por sua concepção. São fixados somente naqueles casos em que o filho ainda não nasceu, ou seja, os alimentos são fixados durante o período gestacional da mulher no caso a gravidez. (DIAS, 2009)

O critério para a fixação dos alimentos gravídicos, assim como para o estabelecimento de pensão alimentícia em outros casos, é o do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, serão observadas as efetivas necessidades do nascituro e da grávida, bem como as condições financeiras do suposto pai. É certo que os gastos com os médicos, hospitais, laboratórios de um casal com larga capacidade financeira são diferentes daqueles procurados por pessoas com menos recursos, não sendo exigível que uma classe ou outra se esquive, para os gastos com a gestação, do seu padrão de vida. (CHALLI, 2014).

A grávida tem o direito de solicitar os alimentos gravídicos ao Poder Judiciário assim que tiver a conhecimento da gravidez. Para isso, ela deverá pedir

um advogado ou a defensoria pública, para o ajuizamento do pedido. Após a constatação do juiz, o futuro pai da criança será convocado e terá cinco dias para responder à Justiça.

Ao requerer os alimentos gravídicos, a gestante deverá expor suas necessidades e apontar o suposto pai, sua qualificação, qual renda afere e os recursos de que dispõe. O juiz então ouvirá a requerente e analisará preliminarmente as provas quanto a paternidade, podendo inquirir testemunhas e ouvir o depoimento do provável pai.

Importante ressaltar que seria possível a realização de exame para a constatação da paternidade, ou seja, o DNA por meio de extração do líquido amniótico. Todavia, referido exame traria risco ao bebê, além do custo para a realização de feito ter custos elevados.

Conforme descrito, a paternidade não necessita ser comprovada de maneira absoluta, bastando a existência de *indícios* de quem é o pai da criança. O indicativo do relacionamento entre o casal pode se dar através da apresentação de cartas, fotografias, mensagens, redes sociais, testemunhas enfim, meios probatórios de que o pai é aquela pessoa indicada, já que se relacionava com a mãe no tempo da concepção do filho.

A norma, num primeiro momento, pode causar estranheza pelo fato de que alguém pode ser compelido a pagar alimentos gravídicos à gestante sem que o juízo tenha a certeza absoluta de quem é o pai. Entretanto, não se está a dizer que basta apenas a palavra da mãe. É necessário que ela prove, através dos meios que possui, que havia um relacionamento entre o casal.

O foco dessa modalidade é de que ambos os genitores arquem com as despesas essenciais decorrentes dessa gravidez. Isso porque, o nascituro como é chamado o feto antes do nascimento já é considerado um sujeito que possui direitos e, um desses direitos é o de se desenvolver naturalmente de maneira saudável no útero materno, até o nascimento. Assim, os alimentos gravídicos contribuirão para o desenvolvimento do nascituro bebê, ainda que quem os esteja solicitando seja a genitora. (DINIZ, 2011).

Os alimentos gravídicos servem para arcar com aquelas despesas adicionais ou futuras do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras.

Outra modalidade é a gravidez de alto risco, que exige da gestante repouso absoluto, entre outras prescrições médicas. Os “Alimentos Gravídicos” se destinam a assegurar ao nascituro uma gestação saudável e segura.

Quando mencionamos a palavra “alimentar,” já se abre um leque de opções de para demonstrar a complexidade da obrigação que, juridicamente, tem sentido bastante amplo, sendo uma expressão plurívoca, ou seja, que pode ser determinada de diversas maneiras. Dessa forma, a doutrina veio a somar nesse sentido, trazendo uma gama de conceitos que melhor elucidam o tema. (DINIZ, 2011)

Nesse sentido também já observava Francisco Cavalcante Pontes de Miranda muito antes do advento da vigência da referida Lei que antes de nascer o nascituro já possui despesas:

A obrigação alimentos também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, art. 397 e 4º)⁴⁸, pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam a proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidamente fundadas em exigência de pediatria. (MIRANDA, 2011, *online*)

Conforme no capítulo anterior o alimento, em termos jurídicos, tem um sentido amplo, podendo ser entendidos como prestações designadas à manutenção da vida de quem não pode prover por si mesmo a satisfação de suas necessidades mínimas. Tem uma finalidade fornecer a um parente, um cônjuge ou companheiro o necessário à sua existência. Então, destaca-se principalmente o caráter assistencial dos alimentos, haja vista que compreendem o que for indispensável à vida, tendo especial importância os alimentos ao nascituro, pois podem ser considerados como a ferramenta principal para a materialização deste direito.

Em resumo, nas palavras de Fernanda Martins Simões e Carlos Maurício Ferreira (2013, online) a finalidade dos alimentos gravídicos é assegurar o nascituro de saúde e segurança desde a sua concepção e sua dignidade enquanto ser humano resguardando seu potencial.

[...] Atingir um nascimento com dignidade à criança, com vistas a uma procriação responsável, com o comprometimento integrado e solidário dos genitores; é, pois, salvaguardar o direito à vida do nascituro, daquele ser que está para nascer, assegurando-lhe a saúde e a segurança desde a sua concepção, e não somente à criança que nasceu com vida, a fim de que a sua dignidade enquanto ser humano em potencial seja resguardado.

Em 06 de Novembro de 2008 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 11.804/2008, e em vigor desde esta data, conforme o seu artigo 12, fez inserir no ordenamento jurídico pátrio, de forma expressa, a figura dos chamados Alimentos Gravídicos.

A lei 11.804/2008, alimentos gravídicos foi recebida com muito entusiasmo pela grande maioria dos operadores do direito. Enfim está garantido o direito à vida mesmo antes do nascimento. Esse entusiasmo devesse pelo fato de que a jurisprudência já vinha assegurando essa obrigação alimentar desde a concepção há algum tempo, estando tal direito implícito no ordenamento jurídico, mas a lei veio para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos. (MIRANDA, 2011)

Assim também relata Maria Berenice Dias ao pontuar, que a regulamentação dos alimentos gravídicos é um avanço e que a obrigação alimentar que esta implícita no ordenamento, pois “trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção está mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos.” (DIAS, 2009, *online*).

Os alimentos gravídicos pode se dizer que é a extensão do direito à prestação alimentar que está diretamente ligado aos direitos constitucionalmente garantidos, de modo que a sua obrigatoriedade deriva da dignidade da pessoa alimentada. (DIAS, 2009)

A importância e o momento da gestante, frisar a duração desse benefício e direito do nascituro e de grande importância, falar que à duração da prestação dos alimentos gravídicos, tem-se que, claramente, dura somente o tempo da gestação. Quando o nascituro venha a nascer com vida, os alimentos gravídicos outrora fixados convertem-se em pensão alimentícia em benefício do menor, até o momento em que uma das partes solicite a sua revisão ou exoneração, consoante expressa determinação do parágrafo único do artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos.

2.2 Do Nascituro

Os alimentos gravídicos, no contexto da presente Monografia, é fundamental que se faça uma breve análise do conceito de nascituro. O conceito de nascituro é citado por diversos doutrinadores. O significado de tal termo é pacífico entre os autores, não havendo controvérsia em afirmar que nascituro é aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu. (ALBERTON, 2001)

Desde os mais remotos tempos sabe-se que a união sexual entre homem e mulher produz um novo ser humano, ou seja, um filho. Contudo, antes do nascimento, a pessoa recebe a terminologia de nascituro, visto que este não nasceu, mas provavelmente nascerá com vida. Vale ressaltar que o termo nascituro vem do latim, nossa língua mãe, *nasciturus*, que quer dizer é aquele que há de nascer. (DINIZ, 2011)

O nascituro é a pessoa que ainda está por nascer, mas já concebida no ventre materno, ou seja, é aquele que está por vir ao mundo, mas não tendo ainda consumado o seu nascimento. Ou seja, o nascituro é o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo. O art. 2º do Código Civil de 2002 dispõe que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BARROS, 2019)

De acordo com o Código Civil, tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Todavia, respeitam-se os direitos do nascituro, desde a concepção, pois desde esse momento já começa a formação deste novo ser.

A lei protege desde a concepção, os direitos do nascituro. De acordo com o Código Civil o nascituro tem expectativa de direitos, não tem personalidade civil, pois o artigo 2º deste diploma dita que a personalidade civil inicia com o nascimento com vida.

O direito à vida não é o único direito que pode o nascituro gozar, ele possui ainda, os direitos de personalidade, que, por sua vez, são elementos inseparáveis ao ser humano e o acompanham por sua estadia na Terra. Mesmo ainda dentro do ventre da mãe, graças aos equipamentos modernos, podemos vislumbrar o nascituro. Isto fez com que o nascituro adquirisse o direito à imagem, e, não podendo, tais imagens, serem utilizadas sem o consentimento dos pais (DINIZ, 2011)

Existem três teorias importantes que discorrem sobre o tema, a Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional e Teoria Concepcionista. (BULLOS, 2007)

Para a Teoria Natalista, o nascituro só adquire personalidade com o nascimento com vida, conforme o art. 2º do Código Civil. Essa teoria adotada no Brasil, parte da argumentação de que só o nascimento com vida permite a aquisição da personalidade, onde o sujeito de direito pode adquirir e transmitir obrigações. Igualmente lhe outorga proteção enquanto nascituro, não podendo, contudo, por meio de sua mãe, ter exercitado seus direitos, pois ainda não os adquiriu.

A Teoria da Personalidade Condicional afirma que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, portanto, sujeitos à condição, termo ou encargo. Ao ser concebido, o nascituro já tem garantidos alguns direitos extrapatrimoniais, como, por exemplo, à vida, mas só adquire completa personalidade quando implementada a condição de seu nascimento (DINIZ, 2011)

A Teoria Concepcionista por sua vez, parte do princípio que os direitos e obrigações do nascituro começam na concepção. Por outra banda, o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA).

A natureza jurídica dos direitos do nascituro, e, principalmente, quais são esses direitos, têm despertado profunda controvérsia doutrinária. Embora não seja o nascituro considerado pessoa, tem a proteção legal dos seus direitos desde a concepção. Em suma, no ordenamento jurídico brasileiro, seja qual for à explicação dogmática, o nascituro, conquanto ainda não haja adquirido personalidade jurídica, tem direitos que lhe são compatíveis. (FREITAS, 2008)

Entre os direitos do nascituro, extrai-se a proteção à vida, a legislação penal puni o crime de aborto; e essa vida é realmente protegida, desde que o óvulo fecundado esteja nidado no útero da mulher. A proteção da dignidade do nascituro que leva cada vez mais decisões no sentido de lhe conceder direitos das mais variadas matizes, não impede ainda não sejam reconhecidas como pessoas para efeitos civis, na medida em que não detém personalidade jurídica, que somente se adquire com o nascimento com vida.

Francisco Carvalho Pontes de Miranda (1974, p. 215 *apud* CAHALI, 2009, p. 346) já observava que a obrigação de fornecer alimentos começa antes do nascimento, pois após a concepção já existem despesas que se destinam a proteção da vida do nascituro:

O dever de alimentos em favor do nascituro pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recuasse atendimento a tais relações entre inter-humanos, solidamente fundadas em exigências de pediatria.(CAHALI,2009).

Os cuidados não interessam à mãe; interessam ao nascituro ou concebido. A Constituição Federal de 1988 procurou tutelar as garantias fundamentais do homem, que prevê em seu artigo 5º, caput, a proteção ao direito à vida, como cláusula Pétrea.

A Constituição, é importante reafirmar que, protege a vida de forma geral, inclusive uterina. E em seu artigo 1º, III, assegura a dignidade da pessoa humana, impedindo que seja ameaçada a integridade física e a saúde de todos, inclusive do nascituro, o que consiste na plena proteção à dignidade deste ser humano ainda em formação, mas já protegido pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro protege o nascituro, garantindo-lhe a vida mediante a

possibilidade de percepção de alimentos, incluído neste conceito todas as despesas necessárias ao seu nascimento, despesas estas, que compreendem a assistência médica cirúrgica, pré-natal, a dieta adequada, o enxoval e as despesas referentes ao parto.

Não se pode confundir o conceito de nascituro com o de natimorto. Aquele, como se viu, trata do indivíduo que esperasse que viesse chegar a vir ao mundo com vida, do que foi concebido e está por nascer, enquanto que este trata do que nasce sem vida. Portanto, conclui-se que todo natimorto já foi um dia um nascituro e que mesmo confirma que teve seus direitos resguardados pela lei.

2.3 Pós-nascimento

Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, suprimindo as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

A duração da prestação dos alimentos gravídicos tem-se que, claramente, dura somente o tempo da gestação. Quando o nascituro venha a nascer com vida, os alimentos gravídicos outrora fixados convertem-se em pensão alimentícia em benefício do menor, até o momento em que uma das partes solicite a sua revisão ou exoneração, consoante expressa determinação do parágrafo único do artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos. (VENOSA, 2005)

Quanto à legitimidade passiva, deverá figurar como réu o suposto pai, ou seja, aquele que manteve relações sexuais com a gestante na época da concepção. Não é possível o litisconsórcio passivo na possibilidade da gestante ter mantido relação sexual com mais de uma pessoa, pois geraria incerteza quanto à condição de suposto pai do nascituro e prejudicaria a existência de indícios consistentes de paternidade, acarretando assim na improcedência do pedido.

Para se entender, lembremos que nos tópicos anteriores o art. 2º da Lei n. 11.804/2008, os alimentos gravídicos compreendem que os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Como se vê, os alimentos gravídicos são devidos à mulher grávida.

A referida ação de alimentos gravídicos não se extingue ou não tem seu fim, ao final do período gestacional da mulher, com o nascimento da criança, os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que um dos genitores peça e que solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. (VENOSA,2011). A revisão também é cabível durante a gestação, o que não ocorre na prática, pois, dificilmente se verá o fecho da demanda antes do nascimento do menor.

Os alimentos concedidos durante a gestação podem ser convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor da criança, logo após seu nascimento. Nesse ponto, o parágrafo único do artigo 6º da Lei n. 11.804/2008 é expresso ao afirmar que, com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido. Interpretando o texto da lei, tem-se que tal conversão dar-se-á de forma automática, sem necessidade de pronunciamento judicial, tendo em vista que o dispositivo legal acrescenta ao final, até que uma das partes solicite a sua revisão. (TARTUCE, 2014)

Os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. A conversão não enseja violação à disposição normativa que exige indícios mínimos de paternidade para a concessão de pensão alimentícia provisória ao menor durante o trâmite da ação de investigação de paternidade. Isso

porque, nos termos do caput do art. 6º da Lei n. 11.804/2008, para a concessão dos alimentos gravídicos já é exigida antes a comprovação desses mesmos indícios da paternidade. O intuito da lei foi garantir a preservação do melhor interesse do menor em ter mantido os alimentos concedidos na gestação, enquanto se discute a paternidade na ação investigatória.

Após o nascimento, passará a ser o recém-nascido a parte legítima para requerer a execução, seja da obrigação referente aos alimentos gravídicos, seja da pensão alimentícia eventualmente inadimplida. Nessa linha de raciocínio, o nascimento ocasionará o fenômeno da sucessão processual, o qual com o nascimento ele pleiteará o polo ativo da obrigação por intermédio da sua representante legal a mãe.

A mulher deve sempre agir com ética e moral e boa fé, pois o ordenamento jurídico repudia e penaliza os que agem de má fé, sendo um enriquecimento sem causa, podendo culpabilizar a mãe para o ressarcimento dos danos causados.

Por isso, o dano causado de um membro da família a outro é de maior relevância do que o provocado por terceiro estranho a relação familiar, pois, a família é o alicerce da sociedade. Daí surge à importância da responsabilidade civil no âmbito familiar.

Aquela que imputa a falsa paternidade a outrem, que sabia não ser o pai, de modo a induzi-lo ao erro configura ato ilícito, que consiste em abuso do direito de ação, causando dano, deve então repará-lo.

CAPÍTULO III – DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

O direito à paternidade é garantido pela constituição federal. O reconhecimento pode ser pedido pela mãe se o filho for menor de idade, ou pelo próprio filho se ele já tiver 18 anos. O pai pode também reconhecer o filho espontaneamente. Neste caso, o pai deve ir ao cartório onde a criança foi registrada (GONÇALVES, 2018).

3.1 Do procedimento

O reconhecimento de filhos pode ocorrer de formas divergentes: voluntária ou involuntária.

3.1.1 Forma voluntária

No caso de paternidade de forma voluntaria pode ser no próprio registro de nascimento com a declaração de ambos os pais, ou *a posteriori*, mediante um termo de declaração, com averbação no assentamento no registro civil.

O registro de nascimento em cartório é uma prova eficaz, sem necessitar de qualquer outra declaração ou meio probatório, incluindo a descendência do registrado no termo feito pelo declarante.

O reconhecimento posterior de um filho já registrado com os nomes dos progenitores não produz nenhum efeito jurídico. Não se pode atribuir pai e mãe para quem já os tem em registro de nascimento, inclusive quando se tratar de filho adotado, invalida-se o registro já existente; ou nos casos de comprovação de erro ou falsidade no primeiro assentamento é que se pode efetuar outro reconhecimento (LOBÔ, 2003).

O genitor também poderá efetuar o reconhecimento, *a posteriori*, por escritura pública ou documento particular, com posterior averbação. A escritura pode ser lavrada com finalidade única de reconhecimento de paternidade, ou pode-se utilizar de outra escritura desde que esteja expresso o reconhecimento da paternidade, segundo Mário De Aguiar Moura, afirmando que:

A nosso sentir, nada obsta ao reconhecimento complementar de outro pai, diretamente no assento de nascimento. A lei fala que o reconhecimento pode ser feito no próprio termo de nascimento. O termo é o ato que está no livro respectivo existente no cartório. Foi lavrado um dia e ali permaneceu. O que deve importar é a declaração de vontade do livre conhecimento(1984, p. 232).

Por beneficiar a criança, nenhum obstáculo deverá ser colocado como empecilho à averbação de reconhecimento de registro de nascimento; assim, prevalecerá o ato até que se prove ao contrário, com ajuizamento de ação própria para que seja declarada possível ineficácia ou erro.

O reconhecimento por escrito particular, é arquivado em cartório e é uma inovação do advento do Novo Código de Processo Civil, anteriormente só admitia-se como prova para ajuizar a investigação de paternidade, que sendo expresso é admitido o reconhecimento. Depois da averbação por determinação judicial o documento será arquivado em cartório (DINIZ, 2018).

Pode-se reconhecer o filho através de codicilo, ou seja, a vontade do *de cuius*, que deverá ser realizada após seu falecimento não se confundindo com o testamento, pois este é um escrito particular que deverá ser feito e arquivado em cartório de registro. A lei não especifica como deverá ser o escrito então poderá ser feito de forma livre desde que esteja expressa sua autoria e autenticidade (DINIZ, 2018).

O testamento poderá ser aproveitado para o reconhecimento de um filho, de forma voluntária, mesmo que não tenha sido previsto expressamente, com antecedência, observando-se que isso poderá ser feito em todas as formas testamentárias previstas na legislação.

Há previsão legal do reconhecimento feito por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não seja objeto principal do ato que se dá

manifestação voluntária de reconhecimento de paternidade, pode se resultar de qualquer depoimento prestado pelo genitor, ainda que a finalidade deste depoimento seja outra. O juiz convencido do ato mesmo que seja de uma ação diversa de reconhecimento, encaminhará a certidão para o cartório de registro civil, ao que será feita a averbação no registro de nascimento da criança (GONÇALVES, 2018).

O reconhecimento do filho pode preceder o nascimento do filho já concebido, mas o filho que já estiver falecido só poderá ser feito se o mesmo estiver deixado descendentes, para evitar o reconhecimento *post mortem* por interesse na herança do *de cuius*, se não houver descendentes os bens irão para os ascendentes em linha sucessória.

Para Pontes de Miranda poderá haver o reconhecimento antecipado da prole, como objeto a morte do pai antes do nascimento da criança, ressalta-se:

A permissão do reconhecimento antecipado da prole tem como fundamento :o temor do pai de morrer antes de nascer o filho, ou de se achar, por outro motivo (a interdição por loucura e etc.), impedido de fazê-lo após o nascimento; e a incerteza da mãe de escapar com vida, do próprio parto sobrevivendo-lhe o filho (MIRANDA, 1979, p.221).

O filho maior de idade, como disposto no Código Civil, não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode contestar o seu conhecimento nos quatro anos que antecederem sua maioridade ou emancipação.

3.1.2 *Forma involuntária*

Investigação de paternidade ocorre mediante ação que segue o procedimento previsto no Código de Processo Civil; quando promovida pelo filho ela é chamada de legitimidade *ad causam*, ou seja, legitimidade para agir em demanda processual ; quando for por seu representante legal será legitimidade *ad processum*, que é a capacidade de estar em juízo em uma demanda (DINIZ, 2018).

Segundo Caio Mário da Silva, a ação de contestação de reconhecimento de paternidade, “[...]poderá fundar-se na falta de sinceridade do declarante, ou que emana de quem não é verdadeiro pai, ou ainda na atribuição de falsa filiação do perflhado; e nesta ação é admissível todo gênero de provas” (2004, p. 354).

A impugnação do reconhecimento é um exercício de direito a ter ou não o pai e mãe o titular como filho, posterior ao seu registro de nascimento, já ao filho menor não cabe essa possibilidade pois ele em regra geral e conforme previsto em lei é incapaz para decidir civilmente e tem-se a presunção que o reconhecimento é feito em seu benefício. (GONÇALVES, 2018)

O filho não conhecido de forma voluntária poderá propor a ação de investigação de paternidade perante o poder judiciário, a qual tem natureza declaratória e imprescritível, um direito personalíssimo e indisponível, podendo ser feito contra os pais ou herdeiros, correndo em segredo de justiça.

A legitimidade ativa para propor a ação para o reconhecimento da filiação é do filho se este for menor e representado pela mãe, pois é uma ação privativa. No que tange ao ordenamento jurídico não é correto a mãe ajuizar a ação em seu nome, apenas ser representante legal da criança. Se a mãe do investigante for menor ela poderá ser assistida por um dos seus genitores ou será nomeado um tutor pelo Ministério Público que zela pelo interesse do incapaz.

A ação pode ser ajuizada sem qualquer restrição, mesmo que por filhos que forem concebidos em situações de adultério e incestos, tem-se cada vez mais entendimento que o nascituro tem legitimidade para propositura do procedimento pois é representado por sua genitora. O direito resguardado ao menor é indisponível sendo assim, a mãe não poderá desistir da ação já em tramite. Se o requerido já for falecido o procedimento seguirá contra os descendentes e na falta destes dos ascendentes (GONÇALVES, 2018).

A ação de Investigação de Paternidade é a forma predisposta ao filho de buscar o reconhecimento do direito de poder pátrio através do Poder Judiciário, visando assim, estabelecer juridicamente o vínculo biológico entre pai e filho. “O filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento judicial, forçado ou coativo, por meio da ação de investigação de paternidade, que é a ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível” (GONÇALVES, 2015, p. 358).

O ajuizamento da ação de investigação de paternidade é de direito do filho, sendo que o seu direito de ser reconhecido como filho é personalíssimo e

individual, privativa, mesmo tendo a necessidade de ser representado por genitores ou tutores.

[...] Hoje, a ação pode ser ajuizada sem qualquer restrição (ECA. art. 27), isto é, por filhos outrora adulterinos e incestuosos, mesmo durante o casamento dos pais. A moderna doutrina, secundada pela jurisprudência, tem reconhecido legitimidade para a propositura, representado pela mãe, não só em face do que dispõe o parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil, como também por se tratar de pretensão que se insere no rol dos direitos da personalidade e na ideia de proteção integral à criança, consagrada na própria Constituição Federal. (GONÇALVES, 2015, p. 360).

O ajuizamento da ação de investigação de paternidade é de direito do filho, sendo que o seu direito de ser reconhecido como filho é personalíssimo e individual, privativa, mesmo tendo a necessidade de ser representado por genitores ou tutores.

Atualmente, a ação de investigação de paternidade em seu ajuizamento, não conta com nenhum tipo de restrição no que se refere a filhos concebidos fora do matrimônio. Conforme art. 363 do antigo CC, era necessário que a progenitora estivesse concubina com o suposto pai na época da concepção do nascituro, tendo necessidade de provar uma situação de rapto ou relações sexuais com a mãe pelo suposto pai. E deveria ainda, ter em mãos, documento escrito pelo suposto pai confirmando a possibilidade de sua paternidade. Isso porque o exame hematológico não confirmava a consanguinidade com exatidão.

A paternidade só era uma questão fundada quando os aspectos acima citados fossem observados. Contudo, nos dias modernos, essa exclusão é feita tão somente pelo exame de DNA, e com o novo CC, essa investigação não é especificada por casos, ou seja, havendo a necessidade de se provar a paternidade, realiza-se o exame de DNA:

[...] uma interpretação DNA, de modo a fornecer ao processo uma prova idônea a auxiliar na formação do convencimento. Impende cautela na realização do exame, desde a escolha do laboratório até a esmerada redação do laudo, passando pela formação acadêmica cuidadosa e apropriada dos resultados do exame de do profissional. (GONÇALVES, 2015, p. 368).

Nenhum indivíduo deve ser obrigado a fornecer material de DNA para a realização do exame de confirmação de paternidade, porém, o juiz pode entender

qualquer negativa como uma possibilidade de filiação legítima, sentenciando-se a favor do filho, mediante a busca de outros indícios.

3.2 Da obrigatoriedade do exame do DNA

A confirmação da paternidade pode se dar mesmo antes do nascimento da criança como logo após, através do pedido de exame de DNA, o qual elimina qualquer possibilidade de erro através da análise consanguínea (Eduardo Ribeiro Paradella; André Luis dos Santos Figueiredo, 2014), embora o ajuizamento da ação não depende da confirmação da paternidade (2009):

[...] Com o advento da Lei dos Alimentos Gravídicos, o exame de DNA para comprovar a paternidade não se faz necessário para ajuizar a ação. Agora o ônus de provar a não-paternidade é do requerido, por meio de ação negatória de paternidade, ajuizada depois do nascimento da criança com vida. Com a certidão da sentença desta ação ou o exame de DNA, o pai deve ajuizar outra ação: exoneração de alimentos. Para, só então, o juiz conceder uma tutela desconstitutiva, exonerando o “suposto pai” do pagamento da pensão alimentícia (SARTÓRIO, 2009, p.20).

Porém, a questão da propositura da ação, cabe a mãe, sendo que o sujeito beneficiado é o nascituro porém, a contestação de paternidade e obrigatoriedade cabe a ambos os sujeitos genitores, conforme menciona Maria Berenice Dias (2008):

[...] é concedido ao réu o prazo de resposta de 5 dias. Caso ele se oponha à paternidade a concessão dos alimentos vai depender de exame pericial. Este, às claras é o pior pecado da lei. Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isso tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus (DIAS, 2015, *online*).

Segue-se portanto, o entendimento jurisprudencial quanto a questão da provisão e legitimidade da aplicação de alimentos gravídicos à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da propositura da insegurança trazida ao suposto genitor.

O DNA fornece o reconhecimento de uma molécula denominada de ácido desoxirribonucleico, o qual armazena o código genético de cada pessoa. O teste de DNA é considerado um método que possui alta confiabilidade na investigação de

paternidade ou parentesco, chegando a um índice de positividade de até 99,9%, constituindo-se a prova mestra para a confirmação de laços de filiação.

No processo de investigação de paternidade, a coleta do material das partes envolvidas deve ser acompanhada por assistentes técnicos aprovados pelos indivíduos envolvidos, e o material devidamente guarnecido e identificado. Se não houver a confirmação do respeito as regras e normas de coletas, o laudo poderá ser impugnado, uma vez que não se deve deixar margem para dúvidas e possibilidade de ocorrência de erros e enganos no resultado final (GONÇALVES, 2015).

Ressalta-se ainda que o material genético poderá ser sangue, pele, saliva, fio de cabelo, com a fonte de coleta viva ou não viva. A coleta poderá ser realizada em crianças, recém nascidos, feto, parentes de primeiros e segundos graus, não havendo idade limite para a realização do teste.

3.3 Da retroação de verbas alimentícias

Os efeitos da sentença declaratória de paternidade são equiparados como semelhantes àquele realizado voluntariamente *ex tunc*, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a retroação à data de nascimento conforme o Código Civil, em seu art. 1.616; em caso de ação de investigação de paternidade e pedido de provisão de alimentos impetradas conjuntamente, a regra jurídica aplicada é a Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça: "julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação".

Contudo, se houver uma prova substancial de que a paternidade é verídica, principalmente se houver feito o teste de DNA, a fixação de alimentos poderá ser sentenciada através de medida cautelar ou por tutela antecipada, tanto no início do processo como durante a instrução probatória (RODRIGUES, 2004).

A obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também ocorre no direito de família. A aplicação das regras da responsabilidade civil na âmbito familiar, contudo, dependerá da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado (DINIZ, 2018).

Caracterizado o ato ilícito, a vítima tem o direito de ter o seu dano reparado, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a regra de que “todo aquele que causa dano a alguém é obrigado a repará-lo”.

No mesmo sentido, a nossa legislação civil prevê no artigo 876 que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, sendo possível, portanto, pleitear a devolução de valores pagos indevidamente, por meio de ação de repetição de indébito.

No entanto, a pensão alimentícia é diferente de indenização, porque é caracterizada pela necessidade de prover as condições de subsistência daquele que não possui meios para isso. Os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Desse modo, não há obrigatoriedade de devolver o que foi recebido de natureza alimentar (SARTÓRIO, 2009).

Nesse caso, o suposto pai se desligou da situação de pai legítimo e se isentou do dever de continuar provendo a subsistência do filho. Todavia, a anulação incide exclusivamente sobre o dever alimentar decorrente da filiação e não retroage a ponto de retirar a eficácia e a obrigatoriedade das condições até então cumpridas pelo suposto pai.

Assim, é indiscutível que o valor pago para suprir as necessidades do filho, ainda que erroneamente assumido, é irrepetível, pois se tratou de verba alimentar, dever incondicional da família (art. 227 CF/88). Por outro lado, o dever de solidariedade entre os seres humanos justifica a irrepetibilidade, pois, em última análise, o suposto pai garantiu a própria existência da criança. Contudo, os Tribunais de Justiça vêm se posicionando em favor da concessão de indenização por danos morais, ao ser demonstrada a má-fé de quem pleiteia os alimentos, o que já indica uma mudança na jurisprudência sobre um tema antes incontroverso (RODRIGUES, 2018).

3.4 Da negativa de paternidade após o nascimento

A paternidade biológica e a socioafetiva é aventada em julgados jurisprudenciais que oferece o entendimento que o pai é aquele que educa e cria e

que constrói laços afetivos com a criança, fazendo-se entender que aquele sujeito que é responsável pela concepção biológica antecedente ao período gestacional é tão somente o genitor.

Em razão dessa distinção entre pai biológico e socioafetivo, Fernanda Martins Simões e Maurício Carlos Ferreira (2010) advertem a ponderação situacional é indispensável quanto a aplicabilidade dos alimentos gravídicos, uma vez que diversas dificuldades são encontradas.

A jurisprudência faz entender que para o ajuizamento da ação, é necessário apenas a requisição do provimentos dos alimentos gravídicos, não sendo necessário a confirmação de paternidade, havendo portanto, somente a ênfase ao bem estar do nascituro e da alimentada.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em novembro de 2012, deferiu a aplicabilidade da exigência dos alimentos gravídicos mesmo não tendo a certeza da paternidade do nascituro de forma imediata, em razão de entender que o direito que deve ter prioridade no momento é bem estar do nascituro e da alimentada (TJ – RS – Agravo de instrumento AI 70050691674 RS – TJRS).

Em 2013, no mês de julho, TJ-RS Agravo de Instrumento 700555584411 RS, deferiu a fixação de alimentos gravídicos em razão da impossibilidade de averiguação imediata da prova de paternidade (TJ RS Agravo de instrumento AI 70055558411 TJ-RS)

A confirmação da paternidade é indispensável para que seja deferido o pedido de aplicabilidade dos alimentos gravídicos, inviabilizando assim, o uso do instituto até que prove ou presuma com segurança a possibilidade de paternidade legítima.

Essa possibilidade é pensada e viabilizada para o indeferimento de alimentos gravídicos, quando o comportamento da alimentada for duvidoso ou indefinido por ter relacionado com vários parceiros simultaneamente, deixando prejudicada a presunção de paternidade legítima.

A genitora, após o nascimento da criança deverá provar a paternidade legítima para que se possa converter os alimentos gravídicos em pensão alimentícia conforme prevê a Lei 11.804/08 em seu art.6º.

De acordo com Maria Berenice Dias (2013), caso haja a indiferença do genitor em reconhecer a paternidade, o magistrado concederá à genitora o mandado de registro do nascituro em nome do genitor indicado. Cabe ao suposto genitor pedir ação revisional de alimentos juntamente com o pleito da genitora, porém, se tiver ocorrido ação em má fé, a genitora se obrigará em converter valores ao genitor através de indenização por perdas e danos materiais e morais.

Ressalta-se que, caso ocorra interrupção da gravidez por aborto, a ação será automaticamente extinta, pois não justificará mais a aplicabilidade de alimentos gravídicos por ter extinto o período gestacional.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber a importância dos alimentos como direito indispensável, os alimentos devem atender às necessidades físicas morais e jurídicas, além de ser um direito constitucional inviolável. A verba alimentícia é irrenunciável conforme expresso no Código Civil Brasileiro, mesmo antes do nascimento da criança os alimentos são devidos.

A prisão civil nos alimentos não é uma forma de adimplemento da dívida e sim um modo de coerção que visa o cumprimento da obrigação que deve ser prestada ao alimentando é uma forma de proteção dos direitos, quando estes forem ameaçados ou esquecidos configurando um ilícito penal.

Os alimentos gravídicos se destinam a assegurar ao nascituro a uma gestação saudável e segura, pois tem finalidade de arcar com as despesas adicionais ou futuras do período delas recorrentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, partos, medicamentos, entre outras indispensáveis à viabilidade da vida.

A lei 11.804/2008 veio com objetivo de regulamentação aos alimentos gravídicos, pois garante o direito à vida mesmo antes do nascimento, os alimentos prestados à gestante não se extinguem com o fim do período gestacional, com o nascimento da criança são convertidos em pensão alimentícia até a eventual ação de revisão ou exoneração dos alimentos.

O nascituro é a pessoa que está por nascer, mas que já está concebida no ventre materno, o nascimento é o marco inicial da personalidade, mas o direito à vida é respaldado desde o ventre.

O nascituro possui direitos a personalidade que são elementos inseparáveis ao ser humano, nesse sentido existem três teorias que versam sobre a personalidade: a) Teoria natalista: que resguarda que o nascituro só adquire personalidade com o nascimento com vida; b) Personalidade Condicional que afirma que o nascituro adquire sua personalidade com a vida, mas os direitos estão sujeitos a uma condição termo ou encargo; c) Teoria Conceptionista por sua vez resguarda que os direitos começam com a concepção. No Brasil adotamos no ordenamento jurídico a Teoria Natalista.

O reconhecimento de paternidade pode ocorrer de formas divergentes: voluntária ou involuntária. A forma voluntária pode ser no próprio registro de nascimento com declaração dos pais ou a posteriori, mediante termo de declaração, com averbação no assentamento no registro civil. A forma involuntária ocorre mediante ação que segue o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

A investigação de paternidade é uma ação judicial a qual visa esclarecer possíveis dúvidas sobre a respectiva paternidade ou até mesmo maternidade, sua ocorrência e mas constante quando o investigado(a) se recusa a submeter-se ao exame de DNA ou ainda quando o resultado do exame é positivo e o pai mesmo assim se recusa ao reconhecimento da criança.

A obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também ocorre no direito de família. A aplicação das regras da responsabilidade civil no âmbito familiar, contudo, dependerá da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado.

REFERÊNCIAS

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em 03/12/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família volume 5**. 25ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. V. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos e ação de alimentos: manual prático**. 2. ed. São Paulo: Editora Afiliada, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro. : Forense, 1999.

GONÇALVES, C. A. **Direito civil brasileiro: direito de família-volume 6**. 7ª Edição rev e atual. São Paulo. Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2008.
mariaberenicedias.com.br/uploads/27_-_alimentos_grav%EDdicos.pdf. Acesso em 13/04/2019.

PARADELA, Eduardo Ribeiro e FIGUEIREDO, André Luís dos Santos. **Coleta, documentação e transferência de evidências biológicas destinadas a testes forenses de DNA**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1389>. Acesso em: 13/04/2019

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Família**. Vol. V. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Sumaya Saady Morthy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos. Dos alimentos gravídicos. Intertem@s. Presidente Prudente, SP, ano X, v.18, n.18, p. 17-28, ago./dez. 2009.

SIMÕES, Fernanda Martins, et al. **Dos alimentos gravídicos e a dignidade da pessoa humana.** Disponível em >http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Alimentos%20grav%C3%ADdicos%2015_02_2012.pdf<. Acesso em 03/12/2018.

SIMÕES, Fernanda Martins, FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos gravídicos-** A evolução do Direito a Alimentos em Respeito à Vida e ao Princípio da Dignidade Humana. Acesso em: 13/04/2019

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Família. Vol. VI. 2ª ed. São Paulo: Método, 2005
TJ-RS-. **Agravo de Instrumento Nº 70057226516**, Sétima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 22/08/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=70057226516>>. Acesso em: 13/04/2019

TJ-RS-Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – **Agravo de Instrumento Nº 70058047150**, Oitava Câmara Cível: Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=70058047150>> Acesso em: 13/04/2019

TJ-RS-Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **Agravo de Instrumento Nº 70057581472**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=70057581472>> Acesso em: 13/04/2019

TJ-RS-Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70055845754**. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AlzirFelippeSchmitz, Julgado em 31/10/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113482166/apelacao-civel-ac-70055845754-rs>>. Acesso em: 13/04/2019.

TJ-RS-Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70055584411**, Sétima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=70055584411>>. Acesso em: 13/04/2019

TJ-RS-Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70056891518**. Sétima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 22/08/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=70056891518>>. Acesso em: 13/04/2019

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo: Curso avançado de processo civil – processo cautelar e procedimentos especiais, v. 3, 8ª ed. rev., ampl e atual., São Paulo: RT, 2007.